

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

LUIS ANDRÉS CUCARELLA GALIANA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro; Luis Andrés Cucarella Galiana – Florianópolis:
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-002-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

O Brasil passa por grandes transformações em seu Sistema de Justiça Criminal. O surgimento da denominada "Operação Lava Jato" com suas práticas; a tramitação no Congresso Nacional de um anteprojeto de Código de Processo Penal; as pressões legislativas, oriundas do Ministério da Justiça em torno da "flexibilização" dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade processuais penais, com adoção mais ampla de institutos e práticas ligadas ao que vem sendo chamado de "justiça penal negociada", estão impactando fortemente a tradição de uma matriz que atravessou os séculos XX e XI. O grande desafio é, sem preconceitos, analisar as propostas e verificar no que elas podem representar avanços ou retrocessos para uma nação que se encontra às vésperas de um caos de violência individual e institucional e que não conseguirá superá-las sem debate democrático e muita criatividade, aceitando o desafio de quebrar naturalidades e pensar as instituições do futuro. Esse foi o espírito dos pesquisadores que se reuniram entre os dias 05 a 07 de setembro de 2019, na cidade de Valência, na Espanha, para a realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, no GT Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I. Os organizadores desejam a todos e a todas uma excelente leitura, com vistas à compartilhar com a comunidade acadêmica uma síntese dos debates realizados.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Prof. Dr. Luis Andrés Cucarella Galiana - UV

A ALTERIDADE EM LEVINAS E POSSIBILIDADE DE UM NOVO OLHAR PARA A JUSTIÇA CRIMINAL: O OUTRO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

THE ALTERMENT IN LEVINAS AND THE POSSIBILITY OF A NEW LOOK AT CRIMINAL JUSTICE: THE OTHER IN RESTORATIVE JUSTICE

Taysa Matos do Amparo ¹
Selma Pereira de Santana ²

Resumo

Levinas salienta a importância de observar o Outro através da alteridade. Para ele esse olhar é requisito para uma sociedade mais humana e menos totalitária. Só com essa compreensão do Outro é possível estabelecer uma convivência justa e pacífica. Nesse artigo buscou-se relacionar o pensamento de Levinas com os pilares e princípios da Justiça Restaurativa. Para tanto utilizou-se o método bibliográfico e de caráter exploratório, a partir do conjunto de obras sobre o assunto, respondendo, assim, se essa compreensão do Outro em Levinas possibilita um novo olhar para o entendimento de justiça criminal.

Palavras-chave: Emmanuel levinas, Justiça criminal, Alteridade, Justiça restaurativa

Abstract/Resumen/Résumé

Levinas stresses the importance of observing the Other through alterity. For him this look is a requirement for a more human and less totalitarian society. Only with this understanding of the Other is it possible to establish a just and peaceful coexistence. In this article we tried to relate the thought of Levinas with the pillars and principles of Restorative Justice. For this purpose, the bibliographic method was used and exploratory, based on the set of works on the subject, thus answering whether this understanding of the Other in Levinas allows a new look at the understanding of criminal justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Emmanuel levinas, Justice criminal, Otherness, Restorative justice

¹ Doutoranda – UFBA; Mestre – UFPB; Especialista; Graduada em Direito; Professora da UFBA. Assessora da OAB da Bahia.

² Doutora e Mestre Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista Professora Associada de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

1 INTRODUÇÃO

O projeto da pós-modernidade não conseguiu definir com precisão a questão da autonomia do ser humano e sua liberdade (Cfr. FABRI, M, 2011). Emmanuel Levinas ao analisar a necessidade da retomada da humanização do Ser, dentro da concepção filosófica moderna, ressalta, a partir da perspectiva da subjetividade, a importância de se enxergar o Outro e sua infinitude como proposta de responsabilidade social. Ele traz a concepção de alteridade como meio de integração e resolução de conflitos sociais, pois, ao se responsabilizar pelo Outro, se responsabiliza pelo todo. Para Levinas a interpretação da alteridade é feita através da epifania do rosto do outro, cujo olhar coloca em total questionamento a outra subjetividade. Com isso, ele aponta a relação recíproca e fundamental do Eu e Tu como direcionamento necessário para se alcançar a justiça.

Levinas relaciona a humanização do Ser com a alteridade, com o Outro que transcende e com quem se preocupa. Pois, com a alteridade o Ser não se esgota no Eu, mas explica o sujeito de forma integral, sem, no entanto, defini-lo, conceituá-lo ou padronizá-lo, devendo este resistir a toda tentativa de uniformização que o submete a uma totalidade e com ela a perda de sua identidade (LEVINAS, 1988).

Essa totalidade faz desaparecer as diferenças presentes na concepção de subjetividade, uma vez que a representação do ser estará no infinito que rompe a totalidade. O humano, para Levinas, é mais do que qualquer conceituação possível da racionalidade ocidental e seus pensamentos vão além de um cotidiano prático. Esse humano possui uma subjetividade extrema, baseada na ideia de preocupação ou responsabilidade com o Outro, e ao colocar-se no lugar do Outro, a partir do entendimento de alteridade estabelece comportamentos éticos necessários para o convívio harmonioso em sociedade (LEVINAS, 2012).

Sobre esse aspecto, Sayão (2009, p. 239) diz que: “Levinas fala do mais original do humano, exaltando horizontes delineados como sensibilidade em termos de vulnerabilidade e gozo, que resultam diante do Outro (alteridade) numa história de responsabilidade e substituição”. Assim, o filósofo ressalta a alteridade vivenciada pelo Ser não egocêntrico, que ultrapassa seus próprios interesses para alcançar a paz e a horizontalidade das relações, pois a responsabilidade com o Outro não deixa espaços para os discursos que geram “um estado de selvageria cujo argumento maior é a guerra” (SAYÃO, 2009, p. 236).

Essa percepção do Outro é fundamental para a construção de outra proposta de justiça criminal baseada na generosidade, no diálogo e na internalização da responsabilidade pelos contextos que envolvem os atos e conflitos, enxergando o Outro não como limite do punir, mas sim, como a possibilidade da subjetividade que transcende a finitude das circunstâncias. Essa alteridade e humanização do Ser possibilita a horizontalidade nas relações e servem de base para restaurar, curar e exercer a justiça.

2 A ALTERIDADE E A MUDANÇA DE PARADIGMA

Desde que decidiu viver em sociedade o ser humano tem necessidade de criar regras de convivência para estabelecer relações pacíficas. Essas normas deveriam garantir o bem comum, estabelecendo os direitos e os deveres de cada membro (DALLARI, 2010). Assim, melhor do que trabalhar com normas éticas de forma positivada é se perceber qual o sentido dessa norma e o objetivo a ser alcançado por meio dela.

Segundo Krohling (2010), na filosofia moderna, Emmanuel Levinas, aborda essa questão trabalhando o absoluto que denomina de “Outro”, além de desenvolver uma metafísica fenomenológica, que vai contra uma concepção excessivamente teórica da fenomenologia, contrapondo, com isso, aos pensamentos de Husserl (que se constrói a partir da percepção) e Heidegger (que se torna ontologia), ao dizer que esses pensadores reduziram outrem ao mesmo (LEVINAS, 1998).

A alteridade proposta por Emmanuel Levinas busca a infinitude do Outro e é compreendida como um procedimento da natureza e não da intervenção humana, ou seja, a ética da alteridade se classifica na ação do dá, tendo como prioridade nessa ação sempre o Outro. Essa prioridade nada mais é que a responsabilidade assumida com o Outro, seja ela individual ou coletiva (MELO, 2003).

Connor (1992, p.193) diz que a ética levinasiana pode ser entendida como “teoria da desconstrução”, pois esta se manifesta na desconstrução do “edifício ontológico”. Em outras palavras, Levinas acredita que a ética não pode ser fundada na ontologia, muito menos no Eu. Ela deve ser firmada em outra forma de Ser, um Ser transcendente, ela deve está pautada na essência do Outro.

Segundo Melo (2003, p.202), ao abordar o Ser nessa dimensão, Levinas pretendia desconstruir o sistema filosófico que não atingisse a totalidade

ontognosiológica, pois, é preciso estabelecer uma prioridade pragmática filosófica contrária ao ato mecânico de elaborar e cumprir a lei (fundamentada no sujeito), tendo em vista que esta é uma relação sem fundamento, já que não há uma relação anterior que justifique o Eu e o Outro (FABRI, 1997)

Para Krohling (2010), a alteridade em Levinas é entendida como filosofia primeira, pois estabelece a relação, antes negada, entre o Eu e o Outro, construindo o entendimento de que esses não podem ser analisados separadamente, uma vez que não se separam. Nessa relação ocorre a injunção do Outro no Mesmo, e o Eu não pode retornar à posição de repouso em si mesmo. Assim, a injunção do Outro não é só uma inversão da egosidade do Eu, mas um discurso que faz romper a retórica da totalidade do Neutro. Dessa relação, nasce um modo de Ser do sujeito e um novo modo de Ser do discurso, ou seja, um estatuto da alteridade. Nesse novo modelo do Ser fundado na alteridade, o Outro se torna a única Lei.

Ao propor a alteridade como filosofia primeira, Levinas institui uma ação de comando, que é ao mesmo tempo exterior e interior, em que a liberdade e autonomia de vontade da pessoa se manifesta no “não matar”, não pelo fato de estar previsto na lei, mas pela possibilidade da escolha. Portanto, a liberdade se configura na possibilidade de escolha independente da lei, pois, uma vez livre para escolher é possível ser responsável pelo Outro. O reflexo do outro no Eu gera o compromisso de analisar os fatos e conflitos fora dele, de olhar o Outro pela lente da alteridade, com isso, necessariamente o Eu estará no Outro e vice-versa (KROHLING, 2010).

Essa mudança de paradigma na compreensão da humanidade diferencia a postura diante do conflito, passando de um olhar baseado no estatuto da totalidade ou contratualismo¹ para o do estatuto da alteridade. Essa diferença é fundamental para estabelecer uma justiça criminal mais humana, para buscar a resolução dos conflitos a partir do Outro e não do Eu, para deixar de lado interesses privados e assumir uma postura coletiva diante dos fatos (DALLARI, 2010).

A diferença de postura está em desconsiderar a força violenta da tirania da lei, que se impõe pela “guerra” ou conflito; uma lei que governa a partir da força impositiva e controladora do absoluto, um governo punitivista, verticalizado e neutro em relação as subjetividades dos sujeitos. O estatuto da alteridade, assim, busca uma análise através da visão libertadora, que desconsidera a tirania e suas consequências maléficas,

¹Segundo Dalmo de Abreu Dallari, contratualismo é uma das teorias de organização social que se dá de maneira intencional, através de um acordo de vontade dos membros da sociedade, por meio de um contrato hipotético (DALLARI, 2010, p. 12).

chamadas de “justiça”, estabelecendo o apelo para com o Outro. A proposta da alteridade é a responsabilidade dos sujeitos diante do ato e a solução mais humana dos conflitos, para a alteridade o que pesa é o “não matar” (CINTRA, 2009)

Levinas, portanto, diz que o Outro precisa ser considerado e internacionalizado e que isso é possível através do Rosto, pois, no momento em que o Eu percebe o Rosto do Outro em seu mundo ou este reflete sua imagem no mundo do Eu, automaticamente constrói-se uma responsabilidade partilhada. Esse exercício de responsabilidade, que proporcionará a proximidade entre o Eu e o Outro, sem, com isso, produzir uma sobreposição. Vale destacar que o “matar” diz respeito ao negar o Outro em sua integridade, o outro que se oferece e revela-se (FARIAS, 2006).

Nesse entendimento de alteridade há possibilidade de dupla articulação naquilo que o interdito do Rosto expressa e significa concretamente: o Tu não matarás se inscreve no Rosto e constitui sua própria alteridade. A morte, para Levinas, aparece como o fim, seja de possibilidades ou de poderes do sujeito. Essa visão se distingue do entendimento de morte para Heidegger, pois este pensa a morte como um rompimento dos poderes de fruição e de compreensão (FARIAS, 2006).

Ações e comportamentos fundamentados na alteridade buscam entender e alcançar o infinito no Rosto do Outro, pois, quando o pressuposto da relação é o respeito não só se enxerga e percebe-se o Rosto ou a parte do Outro que se vê, mas também se instaura uma proposição de entendimento do que isso representa. Para tanto é necessário ver, sentir e perceber o Rosto do Outro com um olhar diferenciado. Dessa forma, todos são responsáveis, culpados, reféns e coniventes, destinados a um sofrimento que é, ao mesmo tempo, inútil e libertador (LEVINAS, 2009).

Verifica-se, portanto, que a subjetividade pela condição de ser refém do outro implica uma ruptura da totalidade e a instauração da experiência do outro como uma experiência da transcendência. Assim, a subjetividade de um concretiza-se através da relação com o Outro e se manifesta através de seu rosto, cujo olhar é uma constante interpelação de justiça: “Tu não matarás”.

A subjetividade acontece na existência humana através da relação intersubjetiva e na exigência infinita de justiça para com o outro. O outro se revela na epifania de seu rosto. Há no rosto do outro um mundo interior, previamente fechado e ao mesmo tempo aberto para uma nova compreensão e captura. O que se dá, o que se toma, reduz-se ao fenômeno, descoberto e oferecido à captação, arrastando uma existência que se suspende na posse (BICCA, 1997)

O rosto se apresenta a partir da relação com o Ser. O existir do Ser – irreduzível à fenomenalidade, compreendida como realidade sem realidade – efetua-se na inadiável urgência com que ele exige uma resposta. Essa resposta difere da “reação” que o dado suscita, porque não pode ficar “entre nós”, como quando das disposições que se toma em relação a uma coisa. Tudo o que se passa “entre nós” diz respeito a toda gente, o rosto que o observa coloca-se em pleno dia da ordem pública, mesmo que dela se separe ao procurar com o interlocutor a cumplicidade de uma relação privada e de uma clandestinidade (SOUZA, 2004).

Dessa forma, é preciso se pensar o Ser e o existir em um novo paradigma humano, pois, como pretende Levinas, as relações só se estabelecem a partir da infinitude da humanização do Outro com o Eu.

3 A JUSTIÇA HUMANIZADA

A abordagem de Emmanuel Lévinas sobre a crise do humanismo aponta para a necessidade de pensar o Direito pela construção do Eu responsável pelo Outro e não o Eu encastelado em suas estruturas individualistas e racionais. Os limites da razão para o desenvolvimento de um humanismo levinasiano está na superação da dicotomia sujeito-objeto e, por meio do agir humano, pensar em formas de se redescobrir o Ser através da busca pela dignidade que representa uma verdadeira experiência do sentido do existir.

O indivíduo quando enquadrado em estruturas sociais que o totaliza e, conseqüentemente, o nadifica, vivencia diferentes abordagens da violência respaldada no totalitarismo e nas manifestações de poder presente nas relações sociais. Dentre essas estruturas, destaca-se a intencionalidade e o encerramento no solipsismo do Eu, preocupado somente com o seu Ser. Nessa direção o pensamento levinasiano deixa claro a importância e necessidade de desconstrução do individualismo exacerbado, salientando que sem assumir a responsabilidade do Eu para com o Outro as relações não passaram de obediência a força da lei (BUBER, 2004)

Assim, a liberdade como horizonte resultante da intersubjetividade humana se manifesta na alteridade do rosto e na possibilidade de reconstrução dessa humanidade. Reconstrução esta que insere a presença do Outro na configuração do Estado de Direito, como elemento de resgate da identidade dos relacionamentos sociais, garantindo a liberdade e a justiça plena por meio da transformação da miséria do Outro em uma

perspectiva dialética que valorize a pluralidade e não a padronização (MOREIRA, 2007).

Assim, a tolerância com o Outro promove as diferenças e se apresenta como elemento de desconstrução do paradigma absoluto da efetividade na coerção, destacando-se como elemento constitutivo da cidadania enquanto exercício de responsabilidade. Uma vez que a formação da identidade do Ser se constitui a partir da possibilidade do agir ético na coexistência com o outro. Sendo assim, a tolerância se destaca como via de resgate humano do cidadão, exercida por meio de um comportamento ético pensado em face do retributivismo (COSTA, 2014).

Nesse sentido, a atuação do Estado, como promotor da tolerância, se manifesta mediante a promoção do rosto do Outro como reflexo da alteridade pensada em face da consensualidade social. O aperfeiçoamento do Estado está na efetivação da justiça, da liberdade, da dignidade, da honra e do respeito social. A partir dessas ações estruturadas a partir da alteridade é possível pensar a liberdade na configuração da justiça. O exercício da cidadania será refletido na ótica do amor fruto da mudança social que solicita a justiça. A alteridade, portanto, serve como interface na configuração do bem, do agir na eticidade ao próximo, da liberdade, enquanto possibilidade de se escolher ou não a prática da justiça no exercício da atuação política e na responsabilidade com que se estabelece a justiça, principalmente a justiça criminal. Com isso, a correlação entre a lei e o rosto do Outro, pensada a partir da equidade como norteadora da construção normativa e promotora do respeito à singularidade no dispensar a justiça.

O OUTRO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Outro descrito em Emmanuel Levinas se caracteriza pela alteridade, demonstrando a distorcida ideia do pensamento ocidental sobre este Outro e os padrões que culminam em sua discriminação. A diversidade e diferença sociais não deveriam servir como exclusão mas sim de unidade. Para Levinas, a concepção do Outro, do diverso é diferente do destoante imaginário ocidental-hegemônico, que se refere ao diferente, dentro de uma perspectiva estruturalista do sujeito, como aquele ser humano que foi moldado e relacionado aos padrões arquetípicos impostos pelo Ocidente.

Sobre essa concepção de humano apresentada por Levinas, Sayão (2012a, p. 244), diz que o filósofo compreende a sociedade baseada “responsabilidade, cuidado e generosidade”, e que tem esses requisitos como primordiais, pois, só seria possível uma

sociedade mais humanizada se está tiver como foco o sentido humano das relações estabelecidas. Assim, ao compreender o Outro e suas necessidades, ajudando-o e exercendo a generosidade, é possível ter uma visão mais ampla do que seja, de fato, e qual o verdadeiro significado da humanidade.

Entretanto, como bem ressalta Sidekum (2005), o pensamento ocidental está lastreado em uma egologia, um egocentrismo, impedindo assim a prevalência da subjetividade humana, necessária para se estabelecer a relação do Eu com o Outro, relação esta que é, por si mesma, presente antes de sua própria origem, ou seja, antes mesmo que o Eu exista já estava pré-estabelecido um elo onde o Eu é preocupado e responsável para com o Outro.

Colaborando com esse entendimento, Pelizzoli (2009, p. 261), diz que “se queremos a alteridade, precisamos abraçá-la inteira”, pois para tal é preciso se colocar no lugar do Outro e se preocupar com ele, para que se consiga chegar mais próximo do humano. Por isso, Levinas ao falar da alteridade, fala da responsabilidade, do respeito a diversidade humana, rompendo, assim, com as dicotomias e categorizações do humano, bem como com binarismos que são reforçados pela sociedade ocidental, que, através de seus discursos, impedem a existência do Outro.

Nessa perspectiva Santos (2004) diz que a infinitude da subjetividade, divide o ser humano em duas partes, o Mesmo e o Outro, e que, mesmo que estes tenham alguma afinidade, ainda assim, se mantêm separados, e que só a partir dessa ideia de separação é possível compreender o sentido do humano a que se propõe Levinas.

Dessa forma, Cruz (2013) diz que por vivermos em uma desigual as questões socioculturais são opressoras e a lógica das relações humanas é precedida pela subalternização das subjetividades. Assim, as condições de diferença se tornam um elemento de exclusão e seletividade.

Todas essas ponderações a respeito do Outro pode ser relacionada aos pilares da Justiça Restaurativa que propõe uma política penal mais aberta, estabelecendo uma Justiça Criminal capaz de converter as políticas públicas de seletividade em um sistema restaurativo, proporcionando o resgate dos direitos humanos a partir de resultados mais eficientes e adequados aos problemas que envolvem a criminalidade, utilizando para tanto a prevenção, alteridade e o diálogo (SHECARIA, 2011).

Ao adotar o sistema penal restaurativo busca-se limitar o controle punitivo do Estado rompendo com paradigmas criminológicos baseados na segregação – punição grupos de pessoas de determinada classe social e étnica. Uma vez que essa política

monolítica, ou seja, uma política que opta por adotar unicamente a pena como meio de combate a violência, gera um encarceramento em massa e não é capaz de atender aos anseios sociais (SICA, 2008).

Essa política retributiva não está voltada as subjetividades, pelo contrário. Ela se estabelece a partir da compreensão do Eu individualista, da punição sem consciência da responsabilidade, das relações e do pensamento ideologicamente desvirtuado quando, nadifica o Ser e transmitti a sociedade uma sensação equivocada de justiça através de punições cada vez mais severas, que desconsidera direito e garantias fundamentais e mantém, verticalmente, decisões judiciais duras e punitivistas (SANTOS, 2014).

Assim a Justiça Restaurativa, assim, se contrapõe a um modelo de retribuição, uma vez que a pena se direciona a retribuir o “mal” cometido pelo Outro – dentro do conceito jurídico-normativo de crime –, um ato que contraria e prejudica a sociedade, aqui representada pelo Estado. Além disso, a retribuição tem o fim de prevenção geral, demonstrando aos indivíduos os comportamentos socialmente desejados para o equilíbrio nas relações e, por conseguinte, a prevenção especial que instrui de que se o indivíduo cometeu um crime a pena que lhe fora atribuída sirva de lição para não voltar à prática delitiva (ZAFFARONI, 1999).

O sistema penal retributivo busca através da pena a prevenção, punição e ressocialização, contudo, não se preocupa em restabelecer ou restaurar as relações, trazendo, na prática, resultados ineficientes, que não resolvem os conflitos em sua origem, mas sim as consequências desses conflitos, que, mesmo assim, não consegue diminuir a violência, nem preveni-la (ZAFFARONI, 2001).

Além disso, quando se trata do processo a justiça retributiva tem seu rito solene próprio, contencioso e dogmático. Salvo nos casos em que se trata de ação penal privada, em que o ofendido detém a titularidade da ação, os atores principais são as autoridades, profissionais do Direito e o infrator, sem possibilidade de interferência da vítima. Em outras palavras, esse método de justiça criminal potencializa a generalização dos sujeitos, desconsidera suas subjetividades e exclui a compreensão de responsabilidade pelo Outro. Na verdade o que há é a supremacia da preocupação com os fatos e não com as pessoas, e a assistência psicológica, social e jurídica, tanto para o autor quanto para a vítima, são deficientes e ineficazes (ZAFFARONI, 1999).

Essa meio punitivo que entende o Outro como Ser distante e destituído de especificidades destoa completamente do entendimento de Outro proposto pela

concepção de Emmanuel Levinas, pois não o configura como objeto de proteção ou responsabilidade, mas sim de punição.

Nesse sentido, a postura estatal adotada demonstra uma irracionalidade desumana, uma vez que ao promover sofrimentos e desrespeitos a pessoa e sua dignidade sem, contanto, resolver os conflitos penais, expõe e desrespeita os Direitos Fundamentais da vítima, do infrator e comunidade, deixando claro que a violência é tratada com sentimento de vingança social e não como de justiça, o que coloca os ofensores como inimigos de um sistema arcaico e seletivo.

Portanto, a base do sistema penal atual é o preconceito formado dentro do espaço que o sujeito ocupa, se estabelecendo com tamanha naturalidade no pensamento ocidental moderno que inviabiliza qualquer reflexão a respeito. Com isso, se perpetua como negação da existência e da diversidade humana. O preconceito, portanto, torna-se inerente à força cultural do sujeito, que não passa a refletir sobre a realidade, seja por medo de não reconhecer, de fato, a diversidade do Outro, preceito este que deve ser respeitado para reconhecer sua “aponta para a universalidade humana” (PINHEIRO, 2011).

Contra essa forma de pensar a justiça criminal e com base nessa falta de resposta eficaz à violência, busca-se novos meios de resolução de conflitos que rompam com preceitos tradicionais e aplique métodos de pacificação mais consistentes, além de atuar de forma sistêmica e não seletiva em uma sociedade cada vez mais globalizada e líquida.

A justiça restaurativa se apresenta como o sistema que resgata os Direitos e Garantias de todos os cidadãos, que valoriza a relação entre o Outro e o Eu, que adota a responsabilidade como o Outro como pilar de conduta que traga um olhar diferenciado ao modelo de justiça penal a partir de uma análise crítica do sistema punitivo contemporâneo, propondo a construção de uma justiça pautada na ética, na prevenção, no diálogo, no livre-arbítrio e no respeito à autonomia das partes (ZEHR, 2008).

Com base no pensamento de Levinas, pode entender que a responsabilidade independe da vontade, porque o “responder por outrem” é “irrecusável”. Assim, a análise dos fatos, bem como a forma se resolvê-lo deve considerar a responsabilidade como algo inerente ao Ser, uma vez que este possui a capacidade de ser responsável por aquele que é subjetividade indiscernível, uma entidade que escapa a qualquer demarcação lógica. Assim, há uma necessidade expressiva e inerente entre aqueles que são escapáveis. Pois, para Levinas, “a responsabilidade não é um simples atributo da

subjetividade, como se esta estivesse já em si mesma, antes da relação ética. A subjetividade não é um para si: ela é, mais uma vez, inicialmente para Outro” (LEVINAS, 1982, p. 88).

Nesse entendimento, a subjetividade pode ser entendida como abertura, como possibilidade de transcender ao Outro à medida que carece deste e se estabelece apesar dele. Torna-se evidente que esta filosofia defendida por Levinas pode parecer inadmissível, principalmente quando se trata da espera penal, pois, o entendimento moderno ocidental vê no Outro o risco, o diferente, o inadequado e como tal “merecedor” da punição. Ou seja, em prol da sociedade o Outro deve ser separado e não integrado no Eu. Com isso, a relação de responsabilidade existente entre o Outro e Eu, para aqueles que tratam politicamente a aproximação entre os humanos, deve ser reduzidas à medição de forças que computam suas táticas a partir da ciência pelo conhecimento entre teoria e prática.

R Já a Justiça Restaurativa, como bem ressalta Raffaella Pallamolla (2009), possui valores não são estáticos, visto que vão sendo ordenados com base em análises empíricas, ou seja, através da experiência, que aponta como estão funcionando na prática. Dessa forma, ela se apresenta como uma possibilidade da vivência de um sistema mais justo e humanitário, que assegura a responsabilidade com o Outro, assegura direitos e restabelece dignidades desde o fato criminoso até a execução da composição do conflito penal.

Esse existir para além da norma legal fundamenta e reafirma os três pilares restaurativos presente na proposta da Justiça Restaurativa: as lesões causadas à vítima pelo delito e suas necessidades consequentes; as obrigações suportadas em razão desses danos; e, por fim, a participação das partes afetadas pelo crime, inclusive a comunidade atingida (ZEHR, 2012). Dessa maneira, o conjunto de princípios relacionados à pluralidade de ideias e ideais, se materializa na compreensão do Outro e da alteridade, pois, a responsabilidade frente as subjetividades do existir é requisito básico para a pacificação social, seja na esfera judicial ou social.

Nesse sentido, é fundamental para uma construção social justa entender o sujeito dentro das suas relações, e dentro do pensamento ocidental, avaliando todo o seu contexto para despir-se de todo (pré)conceitos. É necessário adentrar em um mundo de completa desconstrução, para que seja possível construir uma noção que se aproxime da ideia de sujeito e com isso garantir, de maneira eficaz e incisiva, que estas desigualdades não sejam banalizadas pelo simples fato de não “aceitá-las”. Para tanto, é

urgente que se reconheça o sujeito enquanto ser humano, que enxergue o Outro em Si.

Acredita-se que um dos caminhos a suprir a ineficiência da instituição penal, bem como a violação dos direitos humanos no sistema prisional, se dá através da Justiça Restaurativa, funcionando como instrumento político-jurídico do reconhecimento necessário para reconstruir os laços perdidos nos conflitos sociais violentos, enaltecendo valores como alteridade, respeito, dignidade, reconhecimento recíproco e responsabilidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levinas aponta uma direção para construção do humano, a alteridade. Para ele não há como distanciar o Outro do Ser, ou seja, através da alteridade o Ser é instigado a participar é em perder-se no desconhecido, para ele, ao inquietar-se com o reflexo do Outro em Si, este deixa de afirmar sua individualidade para transcender para o ensinamento e responsabilidade pelo Outro. Ao quebrar as cadeias egoístas do Ser é possível construir a humanidade. Assim a filosofia de Levinas possibilita submergir em ambientes ainda desconhecidos, não para dominá-los, mas para crescer com eles.

No entendimento e prática da Justiça Restaurativa essa concepção de Outro é fundamental, visto que esse meio de justiça criminal aponta para o confronto aberto com qualquer tipo de indiferentismo, que vem transformando as relações interpessoais em encontros irrisórios e desprezíveis. A alteridade, para Justiça Restaurativa, funciona como a afirmação da atitude do Mesmo para com um além de si, do estar no mundo com os Outros, no consentir e no conviver, isso significa que a transcendência não é uma ótica, mas o primeiro gesto ético efetivado na experiência do face a face com a exterioridade do Outro.

A liberdade de escolha faz parte da prática restaurativa, dessa forma, escolher participar e do processo restaurativo da vítima com o agressor e desses com a sociedade, representa uma mudança de paradigma na compreensão de justiça, principalmente quando se admite que as obrigações resultantes dos danos, a utilização de processos inclusivos e cooperativos para solução dos conflitos faz parte do contexto social e é responsabilidade de todos.

Portanto, pensar o sujeito a partir de Levinas, é reconhecê-lo enquanto elemento fonte e guia das relações sociais, enquanto “matéria-prima”. Pensar o Outro é buscar um novo caminho para se estabelecer diretos e exercer a justiça, principalmente quando

essa justiça é a criminal, que, inevitavelmente, precisa respeitar a dignidade da pessoa humana como fundamento da norma.

Nessa seara a prática da Justiça Restaurativa se apropria do pensamento de Levinas para materializar a responsabilidade e reconhecer o sujeito enquanto pessoa, desvelado-se de todos os conceitos, padrões, todas as ideias e parâmetros que a justiça retributiva se utiliza como base para punir.

Desse modo, é fundamental imaginarmos um sujeito conexo com o todo e compreendido na sua dimensão mais subjetiva, para que assim seja possível pensar em fundamentar direitos humanos para humanos. Uma vez que os padrões ou normas que regulem comportamentos estabelecem padrões que servem para sustentar o olhar totalitário e neutro para com o Outro e acatar esse olhar é perder a essência do humano, e a dimensão da liberdade, respeito e igualdade.

Assim, e só assim, será possível fundamentar e aplicar Direitos. A partir do momento que a sociedade ocidental passe a observar o sujeito enquanto pessoa, enquanto diferente e passar garantir e reconhecer que o Outro também é detentor de direitos. Ao se interiorizar essa compreensão, seja no campo pessoal, social ou institucional, será possível alcançar o verdadeiro sentido do Outro proposto por Levinas. Só quando a sociedade parar para racionalizar o Outro é que será possível garantir as expressões mais subjetivas que perfazem o humano.

Sendo assim, o sistema penal atual precisa se apropriar desse entendimento para tentar se estruturar de forma mais humana e menos punitivista. Buscando cada vez mais de meios não adversariais de solução de conflitos, com o empoderamento das comunidades, a fim de que as pessoas possam estabelecer formas de convivência pacífica e participar da construção de uma cultura de paz. Esse pensamento tem se guiado as ideias de Justiça Restaurativa, que através de procedimentos como forma de responsabilização, restauração e reintegração restabelecem as relações entre autor, vítima e sociedade.

Mas, mesmo com esse olhar diferenciado para o Outro, a Justiça Restaurativa ainda é muito criticada e pouco compreendida, precisando diariamente superar barreiras, sejam elas culturais, institucionais e sociais. Uma vez que ainda se acredita em uma justiça que puni, que retribui o “mal” praticado, que devolve a violência praticada na mesma ou em maior medida. Vencer as barreiras dessa cultura social tem sido um dos maiores desafios da Justiça Restaurativa. O diálogo faz-se necessário não só no exercício das práticas restaurativa, mas, e talvez principalmente, entre a sociedade e

instituições jurídicas, no sentido de demonstrar, de forma estatística e empírica, que justiça se faz a partir da compreensão do Outro e não na desqualificação desse.

Assim, o envolvimento de todos é fundamental para a quebra de paradigma, principalmente no que tange o entendimento de alteridade. Nesse ponto o pensamento de Levinas é essencial para que se compreenda o Outro não a partir do ato cometido, mas sim de toda a sua complexidade. Para se ter Justiça é necessário a participação de todos.

A sociedade política deve apresentar subsídios que permitam a aplicação das práticas restaurativas nas escolas, comunidades, e no âmbito da Justiça. É de fundamental importância que toda a comunidade acredite que todos têm participação e podem ajudar de algum modo a refazer algo que foi danificado em sua escola, em seu bairro, em seu Estado e em seu país.

Diante do ponto de vista de que a Justiça Restaurativa possui fontes diferentes da justiça penal atual, e diante dessa dialética de pensamentos e princípios divergentes podemos observar, no que tange à sua aplicabilidade, que existem aqueles que defendem a possibilidade de substituição do modelo vigente de justiça retributiva pelo modelo restaurativo e, por outro lado, a proposta de se assentar a Justiça Restaurativa integrada ao sistema jurídico, de forma a abrandar as brechas e falhas percebidas no modelo retributivo.

Por isso, a ética da alteridade proposta por Lévinas não se sustenta apenas por relações entre o Eu e o Tu, mas sim pela experiência ética que leve o Eu a sair da órbita do si mesmo e emergir na do Outro. O reconhecimento da alteridade do outro supõe, assim, um encontro do Eu com o Outro, em que o rosto do Outro é um mandamento de amor e de entrega total, de forma desinteressada. Dessa forma, o envolvimento de todos em prol de um bem comum ocorre de forma natural e não impositiva.

Para o alcance da paz social, e de um sistema penal mais justo, e quem dirá de um país diferente, deve haver a quebra de paradigmas, pois sem essa quebra não há como transpor as barreiras. Todo o discurso da Justiça Restaurativa para alguns soa como utópico, porém a mudança faz-se urgente, pois ao compreender que é fundamental a autorresponsabilização e a mudança da forma como enxergar o crime e toda a conjuntura que o cerca, torna-se mais fácil construir uma sociedade humanizada.

Acreditar que o indivíduo que cometeu um crime deve ser banido sem acesso a nenhuma expectativa de mudança e que, ainda assim, sairá do cárcere e terá aprendido

uma lição e não cometerá mais delitos, parece bem mais utópico do que acreditar em mudanças baseada na alteridade, no Outro.

A Justiça Restaurativa não tem como objetivo a impunidade, ao contrário, ela encoraja a punição justa para o aprendizado daquele que delinuiu, porquanto, somente com a consciência da responsabilização este indivíduo poderá compreender o seu ato e, uma vez compreendido sua responsabilidade a restauração das relações torna-se mais real e definitiva. Para isso é preciso transcender o rosto do Outro, ir além dos fatos, ouvir mais do que julgar e entender que todos são construídos a partir de sua subjetividade e dela não há como se afastar. Dessa forma a participação direta e ativamente no processo restaurativo, interagindo com a vítima e a comunidade, proporciona a vivência da justiça.

A Justiça Restaurativa é um dos caminhos mais propício a diminuição da violência, devendo ser debatida e experimentada, como uma inovação do sistema de justiça, elencando dentre suas vantagens o menor custo econômico se comparado a gestão de um sistema prisional ineficaz e que não suporta a sua demanda como o vigente em no Brasil.

Não se trata de tarefa fácil a ruptura com uma cultura de punição construída há séculos, na verdade esse vem sendo o grande desafio da justiça diante do crescente distanciamento entre a legislação e a realidade social, da dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais através das decisões judiciais. Surgindo então a necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas com fulcro na promoção do direito ao acesso à justiça.

Esse desafio perpassa pela não anulação do outro, pela compreensão sistemática do todo para que mais do que anular o outro, o Eu não possa a utilizar-se dele como objeto para a realização de seus desejos narcísicos. É nesse contexto que a alteridade desaparece, não sendo mais apenas esquecida ou relegada ao segundo plano. E na atual sociedade líquida e com a certeza do risco iminente, é fundamental repensar o papel do Outro, para que este não desapareça ou que não seja engolido pela ascensão do Eu.

Não há utopia em desejar uma humanidade mais humana. Não há utopia em buscar uma justiça mais justa. Não há utopia em se relacionar a partir do entendimento da alteridade e dela estabelecer padrões que não excluam nem menospreze o Outro. A utopia talvez esteja em acreditar que um cenário de desajuste social, com a banalização do mal e do sujeito, possa produzir uma realidade harmônica e sem violência.

Nessa realidade tão presente nas relações humanas atuais e ocidentais, o Outro é usado e descartado no mercado de trabalho, na indústria do sexo, nos meios políticos, nas ruas, em casa diante da televisão ou da internet. Assim, é preciso desmistificar a ingênua ideia de soberania e privacidade como pressuposto da pacificação, pois a transcendentalidade do Ser está muito além do finito estabelecido pelas relações totalitárias. Sem dúvida, o pensamento de Levinas nos faz concluir que o pressuposto para que a alteridade seja estabelecida no meio social é o reconhecimento do Outro, sendo este um Outro si, não um Outro “eu”, ou seja, o que na verdade se pretende é um partir de Si para uma relação com o Outro. Dessa forma, o manter-se no Outro é na verdade o manter-se ligado em si mesmo. O Ser individual nada mais é do que o seu coletivo visto a partir da alteridade exposta no rosto do Outro.

REFERÊNCIA

- BICCA, Luiz. **Racionalidade moderna e subjetividade**. São Paulo: Loyola, 1997.
- BUBER, Martin. *Eu e tu*. 8. ed. São Paulo: Cortez & Moraes, 2004.
- COSTA, J. X. S.; CAETANO, R. F. **A concepção de alteridade em Levinas: caminhos para uma formação mais humana no mundo contemporâneo**. Revista Eletrônica Igarapé, 2014.
- CRUZ, D. E. S. **Diversidade humana e a crítica à igualdade de oportunidades e às formas de particularismo na sociedade capitalista**. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2013.
- Cfr. FABRI, M. **Husserl, Levinas e a crise do projeto transcendental da modernidade**, in: CREMONEZI, AR & BAPTISTELLA, R (Orgs.) (2011). *Sociedade Pós-moderna: Luzes e sombras*. Nova Petrópolis, Nova Harmonia, 2011pp.
- CINTRA, Benedito E. Leite. **Pensar com Emmanuel Levinas**. São Paulo: Paulus, 2009
- FABRI, Marcelo. **Desencantado a ontologia – subjetividade e sentido ético em Lévinas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- FARIAS, André Brayner de. **Infinito e tempo: a filosofia da idéia de infinito e suas consequências para a concepção de temporalidade em Levinas**. Texto impresso apresentado no III Colóquio Internacional Fenomenologia e Hermenêutica. Porto alegre: PUCRS, 2006
- LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. (TI). (1961). Tradução José Pinto Ribeiro, Lisboa-Portugal, Edições 70, 1988.

LEVINAS, Emmanuel. **Descobrimos a existência com Husserl e Heidegger**. (DEHH) (1947). Tradução Fernanda Oliveira, Lisboa – Portugal: Instituto Piaget, 1998.

LEVINAS, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, pp. 9 – 109.

LEVINAS, E. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Editora Vozes.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo**. Lisboa: Edições 70, 1982. 1997

MELO, Hygina de Melo. O rosto do outro: a morada como acolhimento em Lévinas. **Revista de filosofia atualidade da ética**. Belo Horizonte, v. 26, n. 84, p. 119-126, jan. 1999.

MOREIRA, Jacqueline Oliveira; VASQUEZ, Ulpiano. **A concepção de subjetividade em Lévinas: da solidão da hipóstase ao encontro com a alteridade**. Belo Horizonte, 2007.

PALLAMOLLA. Raffaella da Porciuncula – IBCCRIM – 1ª edição – São Paulo, 2009.

Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática

PELIZZOLI, M. (2009). A inclusão da sombra e da alteridade: é possível a ética? In: **PELIZZOLI, M. Cultura de Paz: a alteridade em jogo. (Cap. 11, pp. 251-267)** Recife: Universitária da UFPE.

RIBEIRO, Nilo. Emmanuel Levinas: o pensador da ética como filosofia da alteridade. In: CARDOSO, Delmar (Org.). **Pensadores do século XX**. São Paulo: Loyola, 2012, p.161-185.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?** Coimbra : Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, M. L. L. Q. . **Subjetividade como responsabilidade em Levinas: quando a alteridade atravessa o sujeito**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, Brasil. 2004.

SAYÃO, S. C. **Indiferença, Insensibilidade e Diálogo: Reflexões sobre o encontro humano**. In: PELIZZOLI, M.; SAYÃO, S. Diálogo, Mediação e Justiça Restaurativa: cultura de paz. (Cap. 11, pp. 243-264) Recife: Universitária da UFPE. 2012b.

SAYÃO, S. C.(2012a). Sensibilidade e infinito: Emmanuel Levinas e o argumento da paz. In: SAYÃO, S.; PELIZZOLI, M. Fragmentos Filosóficos: direitos humanos e cultura de paz. (Cap. 12, pp. 235-266). Recife: Universitária da UFPE.

- SAYÃO, S. C. (2009). Ética, responsabilidade e reconfiguração da subjetividade em Emmanuel Levinas: o argumento da paz. In: PELIZZOLI, M. Cultura de Paz: a alteridade em jogo. (Cap. 10, pp.233-250) Recife: Universitária da UFPE.
- SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa: críticas e contracríticas**. In: Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, v.8, n.47, p.158-198, dez.2007/jan.2008.
- SIDEKUM, A. **Liturgia da alteridade em Emmanuel Levinas. Utopia y Praxis Latinoamericana**. 2005.
- SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SOUZA, Ricardo Timm de. **Sobre a construção do sentido: o pensar e o agir entre a vida e a filosofia**. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 73.
- _____. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: RENAVAL, 2001.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.
- ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.